

LEI Nº 588/2001

Ementa: Cria o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pombos, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Pombos, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá inicialmente apenas um Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e Adolescente;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar, por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente infrator;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – apresentar ao Poder executivo local, na elaboração da proposta orçamentária, solicitação de manutenção e programas do Conselho Tutelar

X – representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perdas e danos ou supressão do pátrio poder;

XII – receber denúncias de maus tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII – receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) – maus tratos envolvendo seus alunos;
- b) – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) – elevados índices de repetência.

XIV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, poderão ser passíveis de:

- as entidades governamentais

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

- as entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive para a suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no município de Pombos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções, contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federais, estaduais ou municipais requisitados.

Art. 5º - O mandato do Conselheiro será de três (03) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-4 do Quadro Funcional da Prefeitura.

Art. 7º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a – reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
- b – idade superior a 21 anos, comprovada com o devido documento público;
- c – residência no município de Pombos, comprovada através de documento pertinente;
- d – aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pombos.

Art. 8º - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

Art. 9º - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 10 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 11 – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 12 – O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a – transferência de residência para outro município;
b - condenação na Justiça Criminal;
c - desídia nos deveres e obrigações previstos em Regulamento.

Art. 13 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento final.

Art. 14 – Constará da Lei Orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 16 – Decreto municipal estabelecerá local, dia e hora de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 17 – Os efeitos desta lei retroagem ao dia 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de outubro de 2001.

JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -